



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

PROCESSO : 13027/989/19

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - EMEF ANA ISABEL DA COSTA FERREIRA

ASSUNTO : IV Fiscalização Ordenada 2019 - Merenda Escolar

RESPONSÁVEL: Carlos Nelson Bueno

CPF : 147.239.138-15

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Consoante determinação contida no processo TC-A-1177/026/18 e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 28 de maio, a quarta fiscalização ordenada de 2019, desta feita para verificar as merendas escolares.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para uso nos tablets, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;

- Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

- O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo em inobservância ao artigo 14, parágrafo 7º da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013;

- O Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição não foi elaborado pelo(a) nutricionista responsável, em descumprimento ao artigo 3º, inciso XI, da Resolução CFN nº 465, de 23/08/10;

- A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio;

- A fiscalização encontrou em estoque bebidas com baixo valor nutricional listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013, tais como: sucos concentrados;

- Não havia separação de amostras para o controle da merenda;

- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;

- As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância aos artigos 11 e 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: A prefeitura não fornece as vestimentas adequadas, sendo adquiridas diretamente pelas merendeiras. Faltam luvas e sapatos antiderrapantes;

- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE;

- Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

- Não havia registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;

- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;

- Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS n.º 5 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

09/04/2013, conforme descrição a seguir: Alimentos encostados nas paredes apoiados em madeiras;

- No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;

- Não havia controle de itens estocados;

- A fiscalização fez as seguintes anotações: os equipamentos utilizados são bastante antigos, sendo relatados casos de panelas furadas, fogão com baixa potência e etc. Além disso, o freezer principal apresenta problemas com frequência, razão de o espaço físico para carnes estar prejudicado, levando ao descumprimento do cardápio proposto. Há rachaduras na área de preparo de merenda.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes.

UR-19, em 31 de Maio de 2019.

Vanderlei Marçola
Diretor Técnico de Divisão